



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 104, DE 2011

Altera o art. 100 da Constituição para instituir novo modelo de execução em face da Fazenda Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de sentença judicial, far-se-ão no prazo de até um ano, contado a partir do dia do recebimento da respectiva e individualizada requisição judicial de pagamento, e observados os seguintes critérios:

I – terão prioridade os créditos de natureza alimentar, assim entendido todo o rendimento do trabalho assalariado ou de outra fonte, mas que se destine a prover o sustento do trabalhador e de sua família, caso em que o pagamento da Fazenda deve ocorrer em até noventa dias a contar do recebimento da requisição referida no *caput*, observada a ordem de apresentação;

II – os demais créditos serão liquidados até o final do prazo de um ano.

§ 1º Além das sentenças judiciais, podem ser executados de imediato contra a Fazenda Pública os provimentos antecipatórios de repercussão patrimonial que tenham por finalidade evitar lesão grave ou irreversível à pessoa ou instituição a quem a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios devam assistência ou proteção.

§ 2º Vencidos os prazos para o pagamento sem a satisfação do débito, e certificada tal circunstância, deve o juiz, imediatamente:

I – expedir mandado de bloqueio de valores e, de imediato, proceder à entrega da respectiva quantia ao credor, independentemente de recurso;

II – determinar a extração das peças processuais, remetendo-as ao Ministério Público, que decidirá pela apuração de responsabilidade do agente público, a ser processada em ação própria perante o mesmo órgão judiciário de onde se originou o descumprimento da decisão, vedado o julgamento pelo mesmo juízo em que se processou a causa de origem.

§ 3º As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, para fins de previsão e inclusão no orçamento do ano seguinte, apurarão, ano a ano, a média de pagamentos judiciais realizados a cada década vencida, sem prejuízo de ajustes orçamentários que tiverem que operar no período de execução, de modo a propiciar a integralidade das requisições judiciais.

§ 4º Havendo prejuízo para outros credores ou demonstrado evidente comprometimento dos recursos da Fazenda Pública para atender atividades essenciais, poderá o juiz, atendendo a requerimento da Fazenda Pública, em decisão motivada e circunstanciada, parcelar o pagamento em até três vezes, em tempo que não exceda o prazo de três anos;

§ 5º Não se admitirá o parcelamento de crédito alimentar, salvo anuência expressa do credor e desde que demonstrada a ausência de prejuízo para este, em qualquer caso exigindo-se homologação do juiz da execução;

§ 6º É integralmente judicial a execução contra a Fazenda Pública, mantidas as regras de competência expressas na lei processual.” (NR)

Art. 2º As execuções em face da Fazenda Pública iniciadas até a data da promulgação da presente Emenda Constitucional continuam a reger-se pelas disposições constitucionais em vigor até essa data.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O regime constitucional de pagamento de precatórios engendrado pelo legislador constituinte originário logo revelou suas falhas. Por tal motivo, foi objeto de várias alterações, realizadas mediante as Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000; nº 37, de 12 de junho de 2002; e, finalmente, nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Entretanto, essas modificações tampouco equacionaram os problemas pertinentes, e, de modo claro, seguem ineptas para satisfazer os interesses da sociedade brasileira, e notadamente, dos credores das Fazendas Públicas.

Registre-se, como notícia histórica, que no Brasil Colônia, sob o domínio de Portugal, a liquidação de precatórios (ou das dívidas da Coroa), regulava-se pelas Ordenações Filipinas, e se processava da mesma forma que a execução contra devedores particulares, cabendo penhora e alienação de bens para pagamento aos credores.

Leis posteriores excluíram da penhora os bens e rendas dos nobres, e, em seguida, os bens da Fazenda Nacional, que somente poderiam ser penhorados por Decreto da Assembleia Geral. Ainda no Império sobreveio a impossibilidade de penhora de bens públicos, passando a constar da Constituição do Império o princípio da impenhorabilidade desse acervo.

A falência de nosso sistema de precatórios pode ser vinculada à descrença da cidadania nas instituições democráticas, fato de imensa gravidade, dados seus efeitos não apenas no plano institucional, mas também social.

Cabe notar que a experiência brasileira não conta com parceiros respeitáveis e densos no plano internacional: ao contrário, em diversos países de relevo simplesmente inexiste a figura do precatório, como é o caso dos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Itália e França. Mesmo nos ibéricos Portugal e Espanha inexistem maiores restrições ao cumprimento de ordens judiciais contra a Fazenda Pública, assim como no Chile, país de nosso subcontinente sul americano.

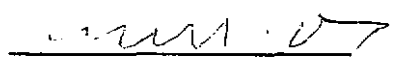
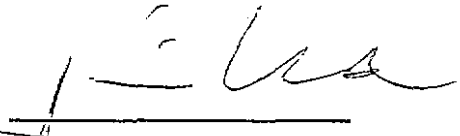
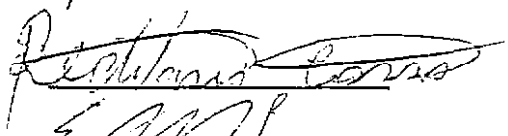
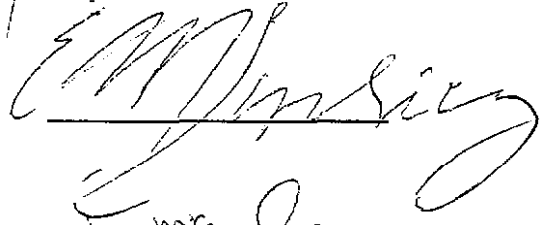
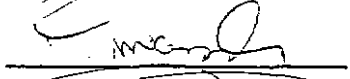
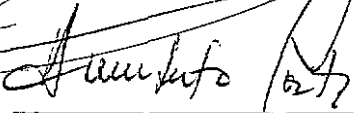
Por todas essas razões e, especialmente, para viabilizar a realização da justiça com os credores das Fazendas Públicas, submetemos a presente proposta à apreciação dos eminentes colegas, solicitando a atenção devida e o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR

	<u>MARIO DO CARMO ALVES</u>
	<u>INACIO AZEVEDO</u>
	<u>REINALDO CASSOL</u>
	<u>EDUARDO SUPLICY</u>
	<u>VANEIZE GRAZIOTTO</u>
	<u>PAULO BAUER</u>
	<u>HUMBERTO COSTA</u>

ASSINATURA

RIR

Fluor

Amor A.

Amor A. Diniz

Angela Postel

Ana Rita Rosário

FANDOLFF

W. H.

L.

Alvaro

Alvaro

Alvaro

Alvaro

ar2011-08837

SENADOR

Paulo Diniz

Fluor

Pedro TAVARES

CHRISTIAN,

LINDBERGH
FARIAS

Amor A. Diniz (PT-Are)

W. H.

W. H.

Geovani Borges

MOZARILDO

ALVARO DIAS

Paulo Diniz

Alvaro

ASSINATURA

Gargis Paschoaloto

[Signature]

[Signature]

Washington Dias

[Signature]

Walter Zicharo

[Signature]

SENADOR

[Signature]

[Signature]

Ant. Amador (PP/RS)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Antonio Gies Valadim

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 26/10/2011.